



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.989, DE 2011

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6740/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....
§ 4º No caso do inciso XIX, a redução a zero das alíquotas de que trata o **caput** aplica-se pelo prazo de 5 anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira mais carente.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, resolvi apresentar o presente Projeto de Lei, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Dep. Mendonça Filho
DEM/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

"§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (NR) [\(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 12.096, de 24.11.2009, DOU 25.11.2009 , conversão da Medida Provisória nº 465, de 29.06.2009, DOU 30.06.2009 \)](#)"

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

*** Medida Provisória nº 552, de 1 de dezembro de 2011.**

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
....."

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)

"Art. 8º
....."

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do [Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997](#), com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no [art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no [art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No [Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A [Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), é aplicável exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o [art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003](#), e o [art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - os [Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), [4.679, de 24 de abril de 2003](#), [4.800, de 5 de agosto de 2003](#), [4.902, de 28 de novembro de 2003](#), [4.955, de 15 de janeiro de 2004](#), [5.058, de 30 de abril de 2004](#), [5.072, de 10 de maio de 2004](#), [5.173, de 6 de agosto de 2004](#), [5.282, de 23 de novembro de 2004](#), [5.298, de 6 de dezembro de 2004](#), [5.326, de 30 de dezembro de 2004](#), [5.466, de 15 de junho de 2005](#), [5.468, de 15 de junho de 2005](#), [5.552, de 26 de setembro de 2005](#), [5.618, de 13 de dezembro de 2005](#), [5.697, de 7 de fevereiro de 2006](#), [5.802, de 8 de junho de 2006](#), [5.804, de 9 de junho de 2006](#), [5.883, de 31 de agosto de 2006](#), e [5.905, de 21 de setembro de 2006](#)

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ANEXO

.....

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão *óleos de petróleo ou de minerais betuminosos*, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se *resíduos de óleos* os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2

do presente Capítulo), misturados ou não com água. Esses resíduos compreendem, principalmente:

- a) os óleos impróprios para sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos para transformadores usados);
- b) as lamas de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se *antracita* uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se *hulha betuminosa* uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833kcal/kg.

3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se benzol (benzeno), toluol (tolueno), xilol (xilenos) e naftaleno os produtos contendo, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos ou de naftaleno.

4.- Na aceção da subposição 2710.11, *óleos leves e preparações* são aqueles que destilam, incluídas as perdas, uma fração igual ou superior a 90%, em volume, a 210°C, segundo o método ASTM D 86.

Nota Complementar.

1. O termo *Gasolinas* utilizado no texto do item 2710.11.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada “nafta” na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as *Naftas* do item 2710.11.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	--Antracita	NT
2701.12.00	--Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	--Outras hulhas	NT

2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
27.02	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	-Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	-Linhitas aglomeradas	NT
2703.00.00	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	-Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	-Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	-Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	-Naftaleno	0
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65% , em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86	0
2707.9	-Outros:	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0
2707.99	--Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	-Breu	5
2708.20.00	-Coque de breu	5
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT

2709.00.90	Outros	NT
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:	
2710.11	--Óleos leves e preparações	
2710.11.10	Hexano comercial	8
2710.11.2	Misturas de alquilidenos	
2710.11.21	Diisobutileno	8
2710.11.29	Outras	8
2710.11.30	Aguarrás mineral ("White spirit")	NT
2710.11.4	Naftas	
2710.11.41	Para petroquímica	NT
2710.11.49	Outras	NT
2710.11.5	Gasolinas	
2710.11.51	De aviação	NT
2710.11.59	Outras	NT
2710.11.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70°C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210°C	8
2710.11.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	--Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	"Fuel-oil"	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8

2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210°C com um ponto final máximo de 360°C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.9	-Resíduos de óleos:	
2710.91.00	--Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	--Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	-Liquefeitos:	
2711.11.00	--Gás natural	NT
2711.12	--Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	--Butanos	NT
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	--Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	-No estado gasoso:	
2711.21.00	--Gás natural	NT
2711.29	--Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	-Vaselina	8
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	0
2712.90.00	-Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	-Coque de petróleo:	
2713.11.00	--Não calcinado	4
2713.12.00	--Calcinado	4
2713.20.00	-Betume de petróleo	0
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4

27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asphaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosos	NT
2714.90.00	-Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e “cut-backs”).	0
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

FIM DO DOCUMENTO
